



CNPJ: 07.933.551/0001-57  
IM: 1282345  
E-mail: agenciavipmundi@gmail.com  
Telefone: (27) 99234-4048  
Rua Oscar Rodrigues de Oliveira, 336, Jardim da  
Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-720

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF22/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**

**RECORRIDA:** I.L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA (VIPMUNDI)

**RECORRENTE:** NEXTRIP AGÊNCIA DE TURISMO LTDA

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **I.L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA**, já qualificada, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, pelos fundamentos a seguir:

**I – SÍNTESE DO RECURSO E SUA FRAGILIDADE JURÍDICA**

A recorrente pretende a desclassificação da proposta da recorrida alegando, em síntese:

- erro na unidade de medida;
- inadequação do modelo de proposta;
- suposta inexecutabilidade;
- impossibilidade de saneamento.

Todavia, tais alegações são **frágeis, genéricas e desprovidas de comprovação técnica**, revelando tentativa de afastar proposta mais vantajosa mediante apego excessivo a formalismos.

**II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como finalidade primordial da licitação:

- ✓ seleção da proposta mais vantajosa
- ✓ promoção da eficiência administrativa

A proposta da recorrida:

- reduz significativamente o custo global (R\$ 112.996,00);
- atende integralmente ao objeto;
- não apresenta qualquer vício material.

Desclassificá-la significaria:

- prejuízo direto ao erário;
- afronta ao princípio da economicidade;
- violação do interesse público.

### III – DO EXCESSO DE FORMALISMO – TESE CENTRAL

A recorrente sustenta sua argumentação em **formalismo exacerbado**, prática expressamente rechaçada pela Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação:

**Art. 5º – princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade**

**Art. 64 – busca do resultado útil da licitação**

---

### JURISPRUDÊNCIA DO TCU (DETERMINANTE)

#### **Acórdão 1.793/2011 – Plenário (TCU):**

“Falhas formais, sanáveis, não devem ensejar a desclassificação de proposta.”

#### **Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU):**

“O formalismo moderado deve prevalecer, priorizando-se a proposta mais vantajosa.”

#### **Acórdão 1214/2013 – Plenário (TCU):**

“A desclassificação por meras impropriedades formais afronta o interesse público.”

Aplicação direta ao caso:

- não há vício material;
- não há prejuízo ao julgamento;
- não há ilegalidade.

Logo, a desclassificação pretendida é **ilegal**.

### IV – DA LEGITIMIDADE DO MODELO DE PROPOSTA APRESENTADO

O edital expressamente admite:

“valor unitário ou percentual de desconto”

O Termo de Referência também prevê aplicação percentual sobre tarifas .

#### ASPECTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA

A recorrente tenta induzir erro ao afirmar que houve “mudança de métrica”.

- Isso não procede.



CNPJ: 07.933.551/0001-57  
IM: 1282345  
E-mail: agenciavipmundi@gmail.com  
Telefone: (27) 99234-4048  
Rua Oscar Rodrigues de Oliveira, 336, Jardim da  
Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-720

O modelo apresentado pela recorrida representa **estrutura de desconto operacional**, plenamente compatível com o mercado de agenciamento de viagens.

A remuneração do setor NÃO se limita à taxa administrativa, sendo comum:

- comissões de companhias aéreas;
- incentivos comerciais (overrides);
- receitas indiretas.

Ou seja:

**O percentual ofertado NÃO implica prejuízo ou pagamento para trabalhar**, como equivocadamente alegado.

#### V – DA INEXEQUIBILIDADE – AUSÊNCIA TOTAL DE PROVA

A recorrente afirma inexecuibilidade sem apresentar:

- planilha de custos;
- estudo técnico;
- demonstração financeira.

Fundamentação:

#### **Art. 59, §2º da Lei 14.133/2021.**

A inexecuibilidade deve ser comprovada objetivamente.

#### ENTENDIMENTO DO TCU

“A inexecuibilidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada tecnicamente.”

No caso concreto:

- não há prova;
- não há indício técnico;
- não há diligência prévia.

Logo, a alegação deve ser rejeitada.

#### VI – DO ERRO FORMAL SANÁVEL (MESMO EM HIPÓTESE REMOTA)

Ainda que se admitisse qualquer inconsistência:

- trata-se de erro formal
- plenamente sanável

Base legal:

**Art. 12, III – aproveitamento dos atos válidos**  
**Art. 64, §1º – possibilidade de diligência**

A Administração deveria:

- solicitar esclarecimento;
- não desclassificar.

#### VII – DA TENTATIVA DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A tese da recorrente, se acolhida, implicaria:

- restrição indevida de modelos de proposta;
- limitação da competitividade;
- violação ao caráter isonômico da licitação.

O que é vedado pela Lei nº 14.133/2021.

#### VIII – CONCLUSÃO (TESE DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL)

O recurso apresentado:

- não comprova qualquer ilegalidade;
- baseia-se em interpretação restritiva;
- ignora princípios da nova lei de licitações;
- tenta afastar proposta mais vantajosa por formalismo.

Portanto, deve ser **integralmente rejeitado**.

#### IX – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo;
- b) a **MANUTENÇÃO** da classificação da empresa I.L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA;
- c) subsidiariamente, caso entenda necessário, a realização de diligência para esclarecimentos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.



Ivan Lustosa Barreto  
CPF 015.314.347-97

Vitória/ES, 17 de Março de 2026.

I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA

CNPJ 07.933.551/0001-57